**SINX EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA**

CNPJ: 51.409.314/0001-83

AV. CORONEL MARCOS KONDER, 805, SALA 504 B – CENTRO –

ITAJAÍ/SC TELEFONE: (47) 99636-3542

**AO ILMO. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SCHROEDER/SC**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 16/2025/PMS

**Contratação nº 900982025**

**Recurso contra desclassificação da Empresa por ilegalidade na desclassificação e uso de formalismo excessivo.**

Senhora Pregoeira,

A empresa **SINX EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 51.409.314/0001-83, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e tempestivamente, contra a decisão de desclassificação da proposta, no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº 16/2025, Contratação nº 90098/2025**. A seguir, expõem-se os fundamentos de fato e de direito que embasam este recurso.

## I – DOS FATOS

A ora recorrente participou regularmente do certame em epígrafe, tendo apresentado lances válidos e sagrando-se **vencedora da fase competitiva**, ao final da qual ofertou o valor global de **R$ 287.000,00**.

Em atendimento à convocação da pregoeira, apresentou tempestivamente a proposta readequada, acompanhada da **planilha orçamentária no formato Excel**, conforme **modelo fornecido pelo próprio órgão**.

Após análise, a pregoeira diligenciou para **corrigir um valor unitário que estava divergente do valor global**, o que foi prontamente atendido pela empresa, com envio da planilha ajustada.

Contudo, ao reapreciar os documentos, a pregoeira **indevidamente desclassificou a empresa** sob a justificativa de que o sistema EngGov **não conseguiu mais ler a planilha** devido a uma suposta alteração identificada na **coluna 8**.

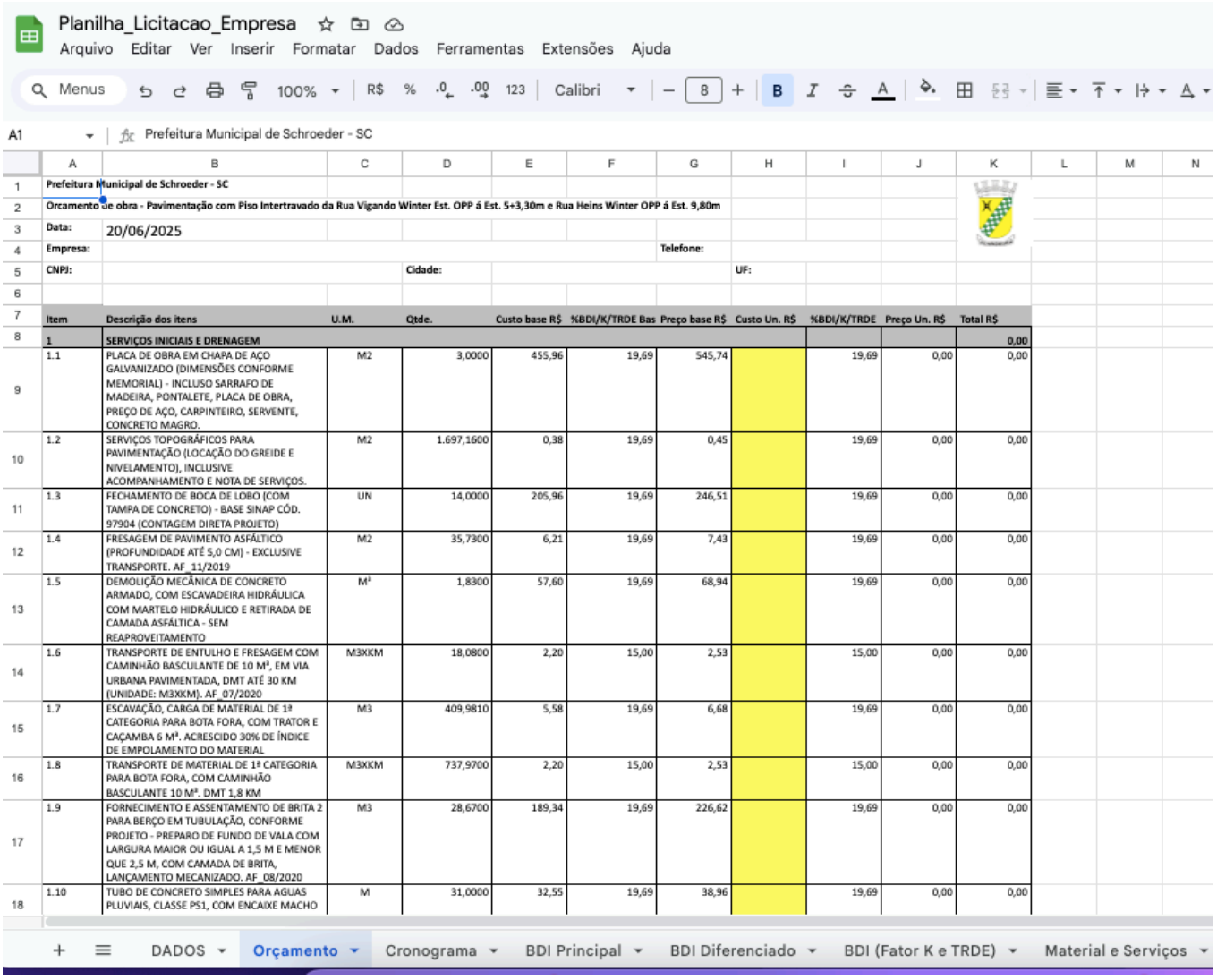
Não houve qualquer alegação de vício material ou ausência de informação que inviabilizasse a análise da proposta, tampouco foi ofertada à empresa nova oportunidade de ajuste, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/21.

Entretanto, ao se proceder a uma simples conferência manual entre a **planilha enviada pela empresa** e o **modelo oficial fornecido pelo órgão**, constata-se de forma evidente que **não houve qualquer modificação estrutural na referida coluna**. A formatação e os dados da coluna 8 mantêm-se **idênticos à matriz disponibilizada**, o que sugere a possibilidade de erro de leitura por parte do sistema eletrônico e **não uma falha imputável à licitante**.

Além disso, destaca-se que a empresa **não foi notificada para nova diligência** com vistas à resolução da suposta falha de compatibilidade técnica. Assim, a desclassificação deu-se exclusivamente por uma limitação do sistema de processamento, **sem vício de conteúdo, sem prejuízo à análise da proposta e sem oportunidade de saneamento**.

Com o intuito de demonstrar de forma inequívoca a **ausência de qualquer modificação estrutural** na planilha reenviada pela recorrente, **anexamos, abaixo, imagem comparativa** entre a planilha original fornecida pelo órgão e a versão ajustada pela empresa, especialmente no trecho correspondente à **coluna 8**, apontada pela equipe técnica como supostamente alterada.

a) Planilha modelo disponibilizada na ``Pasta Técnica`` cuja veracidade pode ser conferida no sítio: https://schroeder.sc.gov.br/licitacao/concorrencia-eletronica-no-16-2025-pms/



Planilha_Licitacao_Empresa

Arquivo Editar Ver Inserir Formatar Dados Ferramentas Extensões Ajuda

A1 | Prefeitura Municipal de Schroeder - SC

| | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | K | L | M | N |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Prefeitura Municipal de Schroeder - SC | | | | | | | | | | | | | |
| 2 | Orcamento de obra - Pavimentação com Piso Intertravado da Rua Vigando Winter Est. OPP á Est. 5+3,30m e Rua Heins Winter OPP á Est. 9,80m | | | | | | | | | | | | | |
| 3 | Data: | 20/06/2025 | | | | | | | | | | | | |
| 4 | Empresa: | | | | | | Telefone: | | | | | | | |
| 5 | CNPJ: | | | Cidade: | | | | UF: | | | | | | |
| 6 | | | | | | | | | | | | | | |
| 7 | Item | Descrição dos itens | U.M. | Qtde. | Custo base R$ | %BDI/K/TRDE Bas | Preço base R$ | Custo Un. R$ | %BDI/K/TRDE | Preço Un. R$ | Total R$ | | | |
| 8 | 1 | SERVIÇOS INICIAIS E DRENAGEM | | | | | | | | | 0,00 | | | |
| 9 | 1.1 | PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO (DIMENSÕES CONFORME MEMORIAL) - INCLUSO SARRAFO DE MADEIRA, PONTALETE, PLACA DE OBRA, PREÇO DE AÇO, CARPINTEIRO, SERVENTE, CONCRETO MAGRO. | M2 | 3,0000 | 455,96 | 19,69 | 545,74 | | 19,69 | 0,00 | 0,00 | | | |
| 10 | 1.2 | SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS PARA PAVIMENTAÇÃO (LOCAÇÃO DO GREIDE E NIVELAMENTO), INCLUSIVE ACOMPANHAMENTO E NOTA DE SERVIÇOS. | M2 | 1.697,1600 | 0,38 | 19,69 | 0,45 | | 19,69 | 0,00 | 0,00 | | | |
| 11 | 1.3 | FECHAMENTO DE BOCA DE LOBO (COM TAMPA DE CONCRETO) - BASE SINAP CÓD. 97904 (CONTAGEM DIRETA PROJETO) | UN | 14,0000 | 205,96 | 19,69 | 246,51 | | 19,69 | 0,00 | 0,00 | | | |
| 12 | 1.4 | FRESAGEM DE PAVIMENTO ASFÁLTICO (PROFUNDIDADE ATÉ 5,0 CM) - EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF_11/2019 | M2 | 35,7300 | 6,21 | 19,69 | 7,43 | | 19,69 | 0,00 | 0,00 | | | |
| 13 | 1.5 | DEMOLIÇÃO MECÂNICA DE CONCRETO ARMADO, COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA COM MARTELO HIDRÁULICO E RETIRADA DE CAMADA ASFÁLTICA - SEM REAPROVEITAMENTO | M³ | 1,8300 | 57,60 | 19,69 | 68,94 | | 19,69 | 0,00 | 0,00 | | | |
| 14 | 1.6 | TRANSPORTE DE ENTULHO E FRESAGEM COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020 | M3XKM | 18,0800 | 2,20 | 15,00 | 2,53 | | 15,00 | 0,00 | 0,00 | | | |
| 15 | 1.7 | ESCAVAÇÃO, CARGA DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA PARA BOTA FORA, COM TRATOR E CAÇAMBA 6 M³. ACRESCIDO 30% DE ÍNDICE DE EMPOLAMENTO DO MATERIAL | M3 | 409,9810 | 5,58 | 19,69 | 6,68 | | 19,69 | 0,00 | 0,00 | | | |
| 16 | 1.8 | TRANSPORTE DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA PARA BOTA FORA, COM CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³. DMT 1,8 KM | M3XKM | 737,9700 | 2,20 | 15,00 | 2,53 | | 15,00 | 0,00 | 0,00 | | | |
| 17 | 1.9 | FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE BRITA 2 PARA BERÇO EM TUBULAÇÃO, CONFORME PROJETO - PREPARO DE FUNDO DE VALA COM LARGURA MAIOR OU IGUAL A 1,5 M E MENOR QUE 2,5 M, COM CAMADA DE BRITA, LANÇAMENTO MECANIZADO. AF_08/2020 | M3 | 28,6700 | 189,34 | 19,69 | 226,62 | | 19,69 | 0,00 | 0,00 | | | |
| 18 | 1.10 | TUBO DE CONCRETO SIMPLES PARA AGUAS PLUVIAIS, CLASSE PS1, COM ENCAIXE MACHO | M | 31,0000 | 32,55 | 19,69 | 38,96 | | 19,69 | 0,00 | 0,00 | | | |

DADOS | Orçamento | Cronograma | BDI Principal | BDI Diferenciado | BDI (Fator K e TRDE) | Material e Serviços

B) A seguir planilha protocolada pela empresa Sinx dia 23/07/2025 às 15:35:29 para cumprir o envio dos documentos relativos a proposta, cuja veracidade pode ser conferida no sítio:

https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/seguro/fornecedor/acompanhamento-compra/item/1?compra=98834303900982025

16.2025 - Schroeder corrigida e assinada.xlsx 23/07/2025 15:35:29

Fase recursal ( Aberto para recurso até 04/08/2025 )

16.2025 - Schroeder corrigida e assinada (5)

Arquivo Editar Ver Inserir Formatar Dados Ferramentas Extensões Ajuda

A1 Prefeitura Municipal de Schroeder - SC

| | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | K | L | M |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Prefeitura Municipal de Schroeder - SC | | | | | | | | | | | | |
| 2 | Orçamento de obra - Pavimentação com Piso Intertravado da Rua Vigando Winter Est. OPP á Est. 5+3,30m e Rua Heins Winter OPP á Est. 9,80m | | | | | | | | | | | | |
| 3 | Data: | 7/23/2025 | | | | | | | | | | | |
| 4 | Empresa: | SINX EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA | | | | | Telefone: | (47) 99636-3542 | | | | | |
| 5 | CNPJ: | CNPJ: 51.409.314/0001-83 | | Cidade: | Itajaí | | | UF: | Santa Catarina | | | | |
| 6 | | | | | | | | | | | | | |
| 7 | Item | Descrição dos itens | U.M. | Qtde. | Custo base R$ | %BDI/K/TRDE Bas | Preço base R$ | Custo Un. R$ | %BDI/K/TRDE | Preço Un. R$ | Total R$ | | |
| 8 | 1 | SERVIÇOS INICIAIS E DRENAGEM | | | | | | | | | 94.680,49 | | |
| 9 | 1.1 | PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO (DIMENSÕES CONFORME MEMORIAL) - INCLUSO SARRAFO DE MADEIRA, PONTALETE, PLACA DE OBRA, PREÇO DE AÇO, CARPINTEIRO, SERVENTE, CONCRETO MAGRO. | M2 | 3,0000 | 455,96 | 19,69 | 545,74 | 382,4100 | 19,69 | 457,71 | 1.373,13 | | |
| 10 | 1.2 | SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS PARA PAVIMENTAÇÃO (LOCAÇÃO DO GREIDE E NIVELAMENTO), INCLUSIVE ACOMPANHAMENTO E NOTA DE SERVIÇOS. | M2 | 1.697,1600 | 0,38 | 19,69 | 0,45 | 0,3187 | 19,69 | 0,38 | 644,92 | | |
| 11 | 1.3 | FECHAMENTO DE BOCA DE LOBO (COM TAMPA DE CONCRETO) - BASE SINAP CÓD. 97904 (CONTAGEM DIRETA PROJETO) | UN | 14,0000 | 205,96 | 19,69 | 246,51 | 172,7387 | 19,69 | 206,75 | 2.894,50 | | |
| 12 | 1.4 | FRESAGEM DE PAVIMENTO ASFÁLTICO (PROFUNDIDADE ATÉ 5,0 CM) - EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF_11/2019 | M2 | 35,7300 | 6,21 | 19,69 | 7,43 | 5,2083 | 19,69 | 6,24 | 222,96 | | |
| 13 | 1.5 | DEMOLIÇÃO MECÂNICA DE CONCRETO ARMADO, COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA COM MARTELO HIDRÁULICO E RETIRADA DE CAMADA ASFÁLTICA - SEM REAPROVEITAMENTO | M³ | 1,8300 | 57,60 | 19,69 | 68,94 | 48,3091 | 19,69 | 57,82 | 105,81 | | |
| 14 | 1.6 | TRANSPORTE DE ENTULHO E FRESAGEM COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020 | M3XKM | 18,0800 | 2,20 | 15,00 | 2,53 | 1,8451 | 15,00 | 2,13 | 38,51 | | |
| 15 | 1.7 | ESCAVAÇÃO, CARGA DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA PARA BOTA FORA, COM TRATOR E CAÇAMBA 6 M³. ACRESCIDO 30% DE ÍNDICE DE EMPOLAMENTO DO MATERIAL | M3 | 409,9810 | 5,58 | 19,69 | 6,68 | 4,6750 | 19,69 | 5,60 | 2.295,89 | | |
| 16 | 1.8 | TRANSPORTE DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA PARA BOTA FORA, COM CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³. DMT 1,8 KM | M3XKM | 737,9700 | 2,20 | 15,00 | 2,53 | 1,8450 | 15,00 | 2,13 | 1.571,88 | | |
| 17 | 1.9 | FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE BRITA 2 PARA BERÇO EM TUBULAÇÃO, CONFORME PROJETO - PREPARO DE FUNDO DE VALA COM LARGURA MAIOR OU IGUAL A 1,5 M E MENOR QUE 2,5 M, COM CAMADA DE BRITA, LANÇAMENTO MECANIZADO. AF_08/2020 | M3 | 28,6700 | 189,34 | 19,69 | 226,62 | 158,7992 | 19,69 | 190,07 | 5.449,31 | | |
| 18 | 1.10 | TUBO DE CONCRETO SIMPLES PARA AGUAS PLUVIAIS, CLASSE PS1, COM ENCAIXE MACHO | M | 31,0000 | 32,55 | 19,69 | 38,96 | 27,4000 | 19,69 | 32,80 | 1.016,80 | | |

DADOS Orçamento Cronograma BDI Principal BDI Diferenciado BDI (Fator K e TRDE) Material e Serviços

**Como se pode verificar não houve qualquer alteração na estrutura da planilha como alegado para desclassificar a licitante, como na imagem abaixo:**

**https://schroeder.sc.gov.br/uploads/sites/353/2025/07/Parecer-Engenharia-SINX-2.zip**

---

**Proc. Administrativo 20- 1.025/2025**

**De:** Ivandra S. - SEOIU-APRC

**Para:** SEGF-L - Licitações - A/C Lilian O.

**Data:** 23/07/2025 às 16:31:46

Boa tarde, a planilha foi alterada e não conseguimos importar para realização da análise.

Ivandra de Souza

Engª. Civil - CREA/SC 14.8760-9

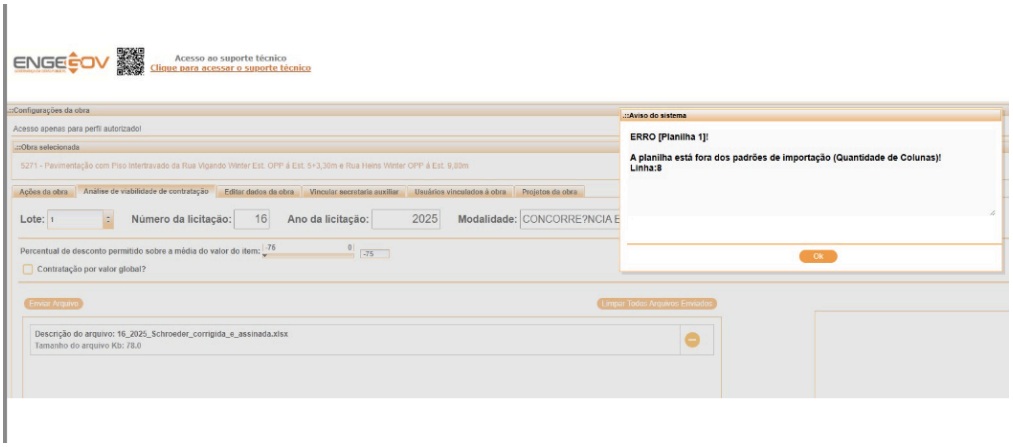
Análise de Projetos/Setor de Engenharia/Fiscalização

Diretora de Infraestrutura Urbana- (47) 3374 6557

Município de Schroeder/SC

**Anexos:**

2025_07_23_163038.png




A desclassificação foi formalizada na data de 24/07/2025.

## II. DO DIREITO

### II.I Do Princípio do Formalismo Moderado e da Vinculação ao Edital

A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) consagrou expressamente a diretriz do formalismo moderado, flexibilizando exigências meramente formais em prol da finalidade do certame. O art. 12, inc. III, do novo diploma estabelece que:

> "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo".

Em outras palavras, devem prevalecer o conteúdo e a busca da melhor proposta em vez de apego exagerado a formalidades, sobretudo quando estas não trazem qualquer prejuízo à compreensão da oferta ou à verificação da qualificação do proponente.

Essa orientação de tolerância a falhas formais **não significa violar o princípio da vinculação ao edital**, mas sim interpretá-lo com razoabilidade e em harmonia com os demais princípios licitatórios, notadamente a **competitividade** e a **seleção da proposta mais vantajosa**. A própria doutrina já alertava que *"a isonomia não obriga adoção de formalismo irracional"* (Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005. p. 43)

Do mesmo modo, a jurisprudência enfatiza que as regras editalícias **devem ser instrumentalizadas para viabilizar, e não frustrar, o objetivo do certame**. Nas palavras do Superior Tribunal de Justiça:

> "(…) **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta** (...)"
>
> Decisão do Mando de Segurança (1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ):

Em síntese, **o edital deve ser cumprido sem descurar da razoabilidade**, de forma a evitar que um rigor excessivo inviabilize a ampla participação e a obtenção do melhor resultado para a Administração.

## II.II Da Possibilidade de Saneamento de Falhas e do Dever de Diligência (Lei 14.133/21, art. 64, §1º)

Corroborando o formalismo moderado, a Lei 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de saneamento de vícios formais. O art. 64, §1º dispõe que, *na fase de habilitação*, a comissão pode sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Embora tal dispositivo refira-se aos documentos de habilitação, trata-se de princípio igualmente aplicável à análise das propostas, em respeito à instrumentalidade das formas. Afinal, se até vícios em documentação podem ser corrigidos sem exclusão do licitante, com mais razão pequenos equívocos ou problemas técnicos na proposta devem ser saneados, desde que não afetem o valor ou conteúdo ofertado.

A propósito, a própria legislação infralegal reforça esse dever de diligência. O Decreto Federal 10.024/2019 (art. 8º, XII, "h" e art. 47) já impunha aos pregoeiros a missão de **sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas ou dos documentos**, registrando em ata a decisão fundamentada. Ou seja, **antes de desclassificar, a Administração deve oportunizar correção de vícios sanáveis**, seja solicitando esclarecimentos, seja permitindo o reenvio de arquivo em formato compatível. Esse dever de diligência visa assegurar que propostas potencialmente vantajosas não sejam desperdiçadas por questões formais ou problemas de processamento eletrônico.

No caso em tela, havia total possibilidade de saneamento: a empresa poderia, por exemplo, ter sido notificada a reenviar a planilha em formato adequado à importação pelo sistema, sem qualquer alteração de conteúdo. **Não se tratava de vício material na oferta, mas de um entrave puramente técnico** na leitura do arquivo. À luz do art. 64, §1º, da Lei 14.133/21, e do princípio do formalismo moderado, era dever do órgão realizador da licitação **adotar medidas saneadoras** em vez de, de plano, eliminar a licitante.

## II.III. Da Ilegalidade da Desclassificação por Meros Erros Formais e Jurisprudência dos Tribunais de Contas e do TJ/SC

A desclassificação fundada exclusivamente em falhas formais ou em **barreiras técnicas do sistema**, quando a proposta está **claramente expressa e completa**, contrária à jurisprudência dominante e os princípios licitatórios. Não havendo vício substancial nem prejuízo à Administração, diversos órgãos de controle entendem ser **irregular e ilegal desclassificar a proposta** nessa hipótese.

## II.III.I. ACÓRDÃO 357/2015 TCU, DISPÕE SOBRE FALHAS SANÁVEIS E A NÃO DESCLASSIFICAÇÃO.

O Tribunal de Contas da União (TCU) firmou entendimento de que **configura excesso de rigor** afastar licitantes por meros erros formais. Já em 2015 no âmbito do Acórdão 357/2015 - TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas a Corte salientou que ***"falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante"***, devendo a Administração pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que **promove a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.**

## II.III.II. ACÓRDÃO 1217/2023 TCU, DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PARA CORRIGIR VÍCIO SANÁVEL.

Mais recentemente, em caso análogo, o TCU reafirmou que ***"é irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público"*** (Acórdão 1217/2023 – Plenário).

Nessa decisão, a Corte de Contas reconheceu que o pregoeiro agiu mal ao desclassificar um licitante por falta de assinatura digital na proposta, sem antes permitir a correção do equívoco, enfatizando que **uma simples diligência teria sanado a falha.**

**Trata-se de entendimento consolidado no sentido de que defeitos formais das propostas devem ser sanados, e não punidos com a exclusão imediata, pois o objetivo maior é atender ao interesse público com a melhor proposta.**

## II.III.III. PROCESSO Nº: @REP 21/00595754, NÃO ABERTURA DE DILIGÊNCIA PELO PREGOEIRO AFRONTOU O INTERESSE PÚBLICO.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), aplica-se igual lógica. Em recente análise, destacou-se que a comissão de licitação não exerceu o formalismo moderado ao deixar de diligenciar a correção de uma informação faltante, o que *"pode vir a ocasionar um prejuízo à administração pela falta de competitividade do certame"*.

A mesma instrução consignou que **a desclassificação de proposta vantajosa por erro de baixa materialidade sanável mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência.** Ou seja, para o próprio TCE/SC, excluir uma proposta potencialmente mais vantajosa por um detalhe

corrigível significa lesionar o interesse público, invertendo a prioridade que deve ser dada ao resultado em detrimento do mero cumprimento ritualístico.

**II.III.IV. MS n. 14/2022, RECHAÇA O FORMALISMO EXAGERADO. ANULOU A DESCLASSIFICAÇÃO.**

Ainda no caso catarinense, vale invocar a jurisprudência do **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC)**, que rechaça o formalismo exagerado em licitações. Em mandado de segurança envolvendo situação semelhante (inabilitação por falta de uma formalidade documental), aquela Corte consignou que:

> "**não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor.** A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação" (Remessa Necessária em MS n. 14/2022, Município de Coronel Freitas/SC).

Nesse julgado, o TJ/SC confirmou a anulação da desclassificação, justamente por reconhecer que **excessos formais não podem prevalecer sobre o interesse público de obter a melhor proposta**.

Em suma, **a desclassificação da recorrente unicamente por um impedimento técnico na leitura de sua planilha configura formalismo exacerbado e ilegal**, afrontando os princípios da competitividade, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa insculpidos na Lei 14.133/21.

**II.III.V. ERRO FORMAL EM PLANILHA NÃO JUSTIFICA DESCLASSIFICAÇÃO EM LICITAÇÃO**

**No presente caso não houve qualquer prejuízo material à Administração os dados da proposta eram inteligíveis e poderiam ter sido aproveitados,** de modo que, em caso verossímil julgado pelo TJSC, **houve erro sanável na planilha:**

> MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS . PRELIMINAR REJEITADA. **ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE . VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA.** Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS n . 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). "Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art . 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]" (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro).
>
> (TJ-SC - MS: 40000349720198240000 Capital 4000034-97.2019.8.24 .0000, Relator.: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 30/04/2019, Terceira Câmara de Direito Público)

No caso acima, O Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu que **uma empresa não pode ser desclassificada de uma licitação apenas por erro no preenchimento da planilha de custos**, **desde que o valor global da proposta permaneça o mesmo** e **a falha seja corrigida a tempo**.

A decisão reforça que **erros formais sanáveis não devem levar à desclassificação automática**, especialmente quando **a proposta é vantajosa e o erro não afeta o conteúdo essencial**.

Por todo o exposto, **impõe-se reconhecer a ilegalidade da desclassificação ora impugnada**, devendo ser assegurada à Recorrente nova oportunidade de correção formal (se necessária) e o prosseguimento na licitação, em obediência aos ditames legais e jurisprudenciais citados.

**III. Dos Pedidos**

Diante do exposto, requer-se:

1. O **conhecimento e provimento do presente recurso**, com a consequente **revogação da decisão de desclassificação** da proposta da empresa recorrente;

2. Caso entenda necessário, que seja **reaberta a diligência**, para apresentação da planilha corrigida no formato desejado pelo sistema EngGov, sem qualquer alteração de conteúdo ou valor;

3. A continuidade da empresa no certame, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao edital, formalismo moderado, e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

Por fim, a Recorrente adverte que, **na hipótese de indeferimento injustificado deste recurso, não se furtará de adotar as medidas judiciais cabíveis, inclusive por meio de Mandado de Segurança**, para assegurar seus direitos líquidos e certos, considerando o evidente desrespeito aos princípios da legalidade, da ampla competitividade e da supremacia do interesse público.

Termos em que,
Pede deferimento.

Itajaí, 04 de agosto de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
RAFAEL DOS SANTOS
Data: 04/08/2025 18:01:17-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Rafael dos Santos

Responsável Legal

Sinx Empreendimentos e Consultoria Ltda.